



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2999/1986

Ementa

REGULA A LOTAÇÃO DO ELEVADOR DE PASSAGEIROS.

Data da Norma

01/10/1986

Data de Publicação

10/10/1986

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 4188/1986 - Autoria: Carlos Alberto Iamonti

Status de Vigência

Revogada

Observações

Retificação: IOM 14/10/1986

Publicação: Jornal da Cidade 08/10/1986

Veto Total Rejeitado

OBRAS - código

Autor: CARLOS ALBERTO IAMONTI

Histórico de Alterações

Data da Norma

09/01/1996

Norma Relacionada

Lei Complementar nº 174/1996

Efeito da Norma Relacionada

Revogada por

(Proc. 16.127)

LEI N° 2.999, DE 01 DE OUTUBRO DE 1.986

Regula a lotação do elevador de passageiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O elevador de passageiros da habitação multifamiliar terá lotação mínima correspondente a oito por cento da população nela residente, para transporte simultâneo.

§ 1º A população residente será estimada pelo projetista e discriminada no projeto da edificação..

§ 2º Em qualquer caso, a lotação mínima de cada elevador não será inferior a cinco passageiros.

Art. 2º O elevador de passageiros do edifício comercial e de serviços terá lotação mínima de um passageiro para cada 500 m². (quinhetos metros quadrados) de área útil de construção, para transporte simultâneo.

§ 1º Considera-se área útil de construção aquela efetivamente ocupada pelas unidades, excluídas as ocupadas por garagens, caixas de escadas e sanitários, quando de uso comum das unidades.

§ 2º Em qualquer caso, a lotação mínima de cada elevador não será inferior a seis passageiros.

Art. 3º O elevador de passageiros do edifício destinado a repartição pública terá lotação mínima de um passageiro para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) de área útil de construção, assim definida no § 1º do art. 2º, para transporte simultâneo.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a lotação mínima de cada elevador não será inferior a dez passageiros.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Gabinete do Presidente

ET 2999/1986
Fls. 21
Fls. 3/3
Proc. 6121
Dir.

Lei 2.999, fls.02

Art. 4º O disposto nesta lei será aplicado sem prejuízo das disposições do Decreto estadual 12.342, de 27 de setembro de 1978 ("Código Sanitário").

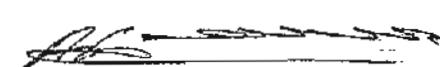
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de outubro de mil novecentos e oitenta e seis (19/10/1986).



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de outubro de mil novecentos e oitenta e seis (19/10/1986).



Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.